



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 506-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes e dá outras providências.

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - É obrigatório a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento exclusivo aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes.

Art. 2º - Ficam dispensados do disposto no art. 1º, os supermercados que possuam menos de 3 (três) caixas registradoras em seu estabelecimento.

Art. 3º - Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento exclusivo de que trata o artigo 1º, deverá ser fixada placa ou cartaz contendo dispositivos desta lei.

Art. 4º - Compete ao poder executivo a regulamentação da presente lei, firmando convênio com os órgãos competentes para o exercício da fiscalização e o cumprimento da presente lei.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja atendido o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende proporcionar um melhor atendimento, pois são constantes as grande filas nos supermercados de nosso país. Como sabemos, a aprovação desta proposta não trará aos supermercados uma obrigação exclusivamente sua, já que empresas de transporte coletivo e os

bancos também oferecem um atendimento diferenciado para estas pessoas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999



**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 506/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende obrigar os supermercados que disponham de mais do que três caixas registradoras, a destinarem algumas dessas caixas ao atendimento exclusivo de deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e gestantes. O principal argumento aduzido pelo Autor para justificar a proposição é a melhoria no atendimento dessas pessoas mais frágeis, evitando que sofram, devido a longos períodos de espera na fila, para que sejam atendidas.

A proposição em pauta não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os deficientes físicos, os idosos e as gestantes, evidentemente, não tem a mesma condição física das pessoas em geral e, portanto, é justo que tenham um tratamento diferenciado, especialmente em situações que exigem esforço físico, como, por exemplo, ficar em pé durante muito tempo esperando ser atendido por uma caixa de supermercado.

O procedimento contido na proposição já tem sido posto em prática pelos bancos, com grande sucesso. Na verdade, até mesmo alguns supermercados já adotam essa prática de destinar algumas caixas para atendimento a idosos, deficientes e gestantes, e têm obtido igual sucesso. Essas experiências bem sucedidas, sem dúvida, nos encorajam a reconhecer o mérito da proposição.

Entretanto, o projeto dispõe que devem haver caixas para **atendimento exclusivo** a idosos, deficientes e gestantes, o que gerará um desperdício de tempo e dinheiro, pois a obrigatoriedade do atendimento exclusivo implica a caixa registradora ficar impedida de atender qualquer pessoa que não seja idoso, deficiente ou gestante. Deste modo, quando não existirem no estabelecimento pessoas com essas características, a caixa permanecerá ociosa e impedida de atender outros clientes, que também estarão em filas aguardando para serem atendidos.

No nosso entendimento, o mais correto seria destinar caixas registradoras ao **atendimento preferencial** de gestantes, idosos e deficientes, haja vista que, dessa forma, quando não houver pessoas especiais para serem atendidas, a caixa ficará desimpedida para os demais consumidores, evitando-se, assim, a ociosidade e o desperdício.

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento da proposição, apresentamos três emendas que têm como única finalidade permitir que as caixas destinadas a atendimento a idosos, gestantes e deficientes possam atender outras pessoas, quando não existirem clientes especiais para serem atendidos. Para tanto, propomos alterar a expressão “atendimento exclusivo” para “atendimento preferencial”.

Pelas razões apresentadas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 506, de 1999, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 1999.



Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Toma obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes, e dá outras providências..”

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 1999.



Deputada FÁTIMA PELAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes."

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputada FÁTIMA PELAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º, deverá ser fixada placa ou cartaz contendo dispositivos desta lei.."

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1999.

Deputada FÁTIMA PELAES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 506/99, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittório Mediolli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloizio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CDCMAM

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatório aos supermercados a destinação de caixas registradoras para atendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999

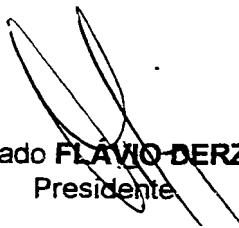
Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório a todos os supermercados a destinação de caixas registradoras paraendimento preferencial aos deficientes físicos, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999

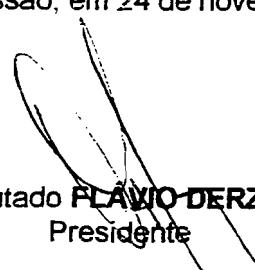

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Nas caixas registradoras destinadas ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º, deverá ser fixada placa ou cartaz contendo dispositivos desta lei".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999


Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente